



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 8 de dezembro de 2023  
(OR. en)

8904/16  
ADD 1 REV 1 DCL 1

AVIATION 101  
RELEX 388  
ASIE 29

## DESCCLASSIFICAÇÃO

---

do documento: 8904/16 ADD 1 REV 1 RESTREINT UE/EU RESTRICTED

data: 30 de maio de 2016

novo estatuto: Público

---

Assunto: Projeto de decisão do Conselho que autoriza a Comissão a encetar negociações sobre um acordo geral de transporte aéreo entre a União Europeia e os seus Estados-Membros e os Estados membros da Associação das Nações do Sudeste Asiático (ASEAN) sobre matérias que são da competência exclusiva da União

– Adoção

---

Junto se envia, à atenção das delegações, a versão desclassificada do documento referido em epígrafe.

O texto deste documento é idêntico ao da versão anterior.



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 30 de maio de 2016  
(OR. en)

8904/16  
ADD 1 REV 1

RESTREINT UE/EU RESTRICTED

AVIATION 101  
RELEX 388  
ASIE 29

## RELATÓRIO

---

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes (1. <sup>a</sup> Parte)/ Conselho /Representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho
n.º doc. ant.:	8313/1/16 REV 1 EU RESTRICTED
n.º doc. Com.:	15116/15 + ADD 1 EU RESTRICTED
Assunto:	Projeto de decisão do Conselho que autoriza a Comissão a encetar negociações sobre um acordo geral de transporte aéreo entre a União Europeia e os seus Estados-Membros e os Estados membros da Associação das Nações do Sudeste Asiático (ASEAN) sobre matérias que são da competência exclusiva da União - Adoção

---

Junto se envia, à atenção das delegações, o projeto de decisão referido em epígrafe na versão proposta pela Presidência.

DECLASSIFIED

**PROJETO DE  
DECISÃO DO CONSELHO**

**que autoriza a Comissão a encetar negociações sobre um acordo geral de transporte aéreo entre a União Europeia e os seus Estados-Membros e os Estados membros da Associação das Nações do Sudeste Asiático (ASEAN) sobre matérias que são da competência exclusiva da União**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 100.º, n.º 2, e o artigo 218.º, n.ºs 3 e 4,

Tendo em conta a recomendação da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Deverão ser encetadas negociações tendo em vista a celebração de um acordo geral de transporte aéreo com os Estados membros da Associação das Nações do Sudeste Asiático (ASEAN).
- (2) A Comissão deverá ser designada negociador.
- (3) As negociações deverão ser conduzidas pela Comissão em consulta com o comité especial e em conformidade com as atribuições que são conferidas a cada instituição, tal como estabelecido no artigo 13.º, n.º 2, do Tratado da União Europeia e no artigo 218.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, segundo a interpretação do Tribunal de Justiça da União Europeia.

**RESTREINT UE/EU RESTRICTED**

- (4) A fim de ir ao encontro dos interesses da política externa da União em matéria de aviação, a autorização de negociar deverá ser limitada no tempo com a possibilidade de prorrogação. Antes do fim do prazo, o Conselho deverá avaliar, com base numa recomendação da Comissão, se é do interesse da União continuar as negociações, tendo em conta a posição dos Estados membros da ASEAN, o andamento das negociações, bem como outros fatores pertinentes para esta avaliação. Esta autorização limitada no tempo com possibilidade de prorrogação não deverá comprometer o poder do negociador da União durante as negociações com os Estados membros da ASEAN.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

DECLASSIFIED

## RESTREINT UE/EU RESTRICTED

### *Artigo 1.º*

A Comissão fica autorizada a negociar, em nome da União, um acordo geral de transporte aéreo com os Estados membros da Associação das Nações do Sudeste Asiático (ASEAN), no que diz respeito a matérias que são da competência exclusiva da União.

### *Artigo 2.º*

A Comissão conduz as negociações em conformidade com as diretrizes de negociação constantes do anexo à presente decisão. As diretrizes de negociação não podem ser interpretadas como afetando de algum modo as competências respetivas da União e dos Estados-Membros.

### *Artigo 3.º*

As negociações são conduzidas em consulta com o comité especial e em conformidade com o procedimento estabelecido na secção 2 do anexo à presente decisão.

### *Artigo 3.º-A*

A presente decisão é válida por um período de quatro anos a contar da data da sua adoção. O mais tardar seis meses antes do termo da validade da decisão, a Comissão pode apresentar ao Conselho uma recomendação para prorrogar a validade da presente decisão. O Conselho pode decidir prorrogar o período de validade após uma avaliação tendo em conta o andamento das negociações, a posição dos Estados membros da ASEAN, bem como outros fatores pertinentes para efeitos desta avaliação.

### *Artigo 4.º*

A Comissão é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas,

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

**DIRETRIZES DE NEGOCIAÇÃO**

de

**um acordo geral de transporte aéreo com os Estados membros da  
Associação das Nações do Sudeste Asiático (ASEAN)**

**SECÇÃO 1**

**1. OBJETIVOS DA NEGOCIAÇÃO**

Com base nas estreitas relações políticas e económicas entre a União Europeia (a seguir denominada "UE") e os Estados membros da Associação das Nações do Sudeste Asiático (a seguir denominada "ASEAN"), o acordo terá de abranger uma série de questões com vista essencialmente à abertura do mercado entre a UE e a ASEAN, de modo que as transportadoras aéreas de ambos os lados possam passar gradualmente a prestar livremente os seus serviços com base em princípios comerciais, concorrer de forma leal e equitativa e estar sujeitas a condições regulamentares harmonizadas.

O objetivo das negociações com os Estados membros da ASEAN deve ser o de abrir o acesso ao mercado de forma gradual e recíproca e de reforçar a cooperação e a convergência regulamentares. O objetivo das negociações deverá ser a celebração de um acordo completo entre os dois blocos, o qual será um meio para contribuir para o reforço das relações UE-ASEAN num setor estratégico.

O acordo deverá proporcionar condições equitativas de acesso a todas as transportadoras aéreas da UE ao mercado da ASEAN.

**2. ÂMBITO DO ACORDO**

Um acordo geral de transporte aéreo deverá permitir às Partes estabelecer um quadro claro e coerente para desenvolver de forma construtiva as suas relações futuras no domínio da aviação.

## RESTREINT UE/EU RESTRICTED

O quadro será baseado num pacote global de direitos e obrigações, de modo a garantir e a promover, entre outras coisas e na medida do possível, a aproximação da legislação em matéria de aviação, de acordo com as normas e a legislação pertinentes da UE nos domínios da segurança, da proteção, da gestão do tráfego aéreo, das infraestruturas da aviação, das normas ambientais, da concorrência, da defesa do consumidor, dos sistemas informáticos de reservas e dos aspetos sociais. O acordo abrangerá um certo número de aspetos, com o objetivo de garantir a abertura gradual, recíproca, sustentável e equilibrada dos mercados, acompanhada de um processo de cooperação no sentido da convergência regulamentar, proporcionando ao mesmo tempo um nível adequado de flexibilidade (por exemplo, no que diz respeito aos períodos transitórios). O acordo não deve reduzir o nível de acesso ao mercado proporcionado pelos acordos bilaterais de serviços aéreos existentes entre Estados-Membros da UE e os Estados membros da ASEAN.

- (1) A Comissão deverá garantir que o acordo seja coerente com o Tratado e com a legislação pertinente da UE.
- (2) O acordo deverá assegurar a igualdade de tratamento de todas as transportadoras aéreas da UE de uma forma não discriminatória, independentemente da nacionalidade, em todas as matérias abrangidas pelo acordo, e quaisquer reservas a este respeito apresentadas pelas Partes deverão ser consideradas nulas e sem efeito.
- (3) O acordo deverá estabelecer os mecanismos adequados para a verificação e o intercâmbio de informações, com vista a assegurar a confiança mútua no cumprimento das obrigações assumidas, de modo a garantir condições de concorrência equitativas.
- (4) O acordo deverá incluir uma disposição relativa às candidaturas das transportadoras aéreas à obtenção de autorização de exploração. A disposição deverá basear-se nos procedimentos com prazos mínimos e deverá, no que diz respeito às transportadoras aéreas da UE, refletir o disposto nos Tratados e na legislação da UE em matéria de concessão de licenças.
- (5) Deverá ser ponderada a inclusão de uma disposição que permita a perspetiva de uma maior ou total liberalização da propriedade e do controlo das transportadoras aéreas, com base nos princípios de reciprocidade e da igualdade de oportunidades.

## RESTREINT UE/EU RESTRICTED

- (6) O acordo deverá visar a liberalização do mercado de transporte aéreo entre a UE e a ASEAN e fornecer a base para o estabelecimento de uma concorrência leal e aberta sujeita a condições regulamentares aplicáveis equitativamente às transportadoras aéreas da UE e da ASEAN. De outro modo, o importante objetivo da criação de condições de concorrência equitativas não será alcançado. Assim, é importante identificar os principais domínios nos quais devem ser alcançadas condições de concorrência equitativas, tendo em conta os interesses dos consumidores e das transportadoras aéreas. As eventuais discrepâncias entre as regras da UE e as da ASEAN nestes domínios deverão ser identificadas e analisadas, preparando o terreno para o desenvolvimento do quadro regulamentar para um acordo deste tipo.

A liberalização do mercado dos transportes aéreos entre a UE e a ASEAN deverá abranger numa base recíproca, para os serviços de passageiros e serviços combinados, os direitos das terceira e quarta liberdades, e os direitos da quinta liberdade para os serviços no interior da UE e da ASEAN; para todos os serviços de carga, deverá abranger os direitos das terceira, quarta e quinta liberdades.

- (7) O acordo deverá incluir disposições relativas à segurança aérea o mais rigorosas possível. O objetivo deverá consistir em atingir níveis comparáveis aos alcançados no interior da União e, se for caso disso, em conformidade com normas internacionalmente reconhecidas e práticas e procedimentos recomendados para os serviços de navegação aérea.
- (8) O acordo deverá incluir disposições sólidas relativas à concorrência leal e aos auxílios estatais, de modo a assegurar condições de concorrência equitativas a todos os operadores do mercado. O modelo europeu para a concorrência leal, a chamada cláusula da "concorrência leal", deverá servir de base para as negociações e todos os seus princípios deverão ser integrados no acordo.

O acordo deverá incluir disposições para assegurar a transparência, em especial no que diz respeito a informações financeiras e contabilísticas a fim de garantir o cumprimento dos requisitos do acordo.

- (9) O acordo deverá incluir disposições em matéria de flexibilidade operacional e comercial (por exemplo, aspetos relacionados com a intermodalidade entre diferentes modos de transporte).

## RESTREINT UE/EU RESTRICTED

- (10) O acordo deverá prever disposições que garantam que as políticas e a legislação das Partes promovam níveis elevados de proteção nos domínios laboral e social, devendo incluir igualmente disposições que garantam que as oportunidades criadas pelo acordo não comprometam a legislação e as normas laborais nacionais, nem a sua aplicação. O acordo deverá visar igualmente a promoção de normas e acordos adotados a nível internacional nos domínios laboral e social que são relevantes para o setor da aviação, em especial os estabelecidos nas principais convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), bem como a sua aplicação efetiva.
- (11) O acordo deverá recordar a importância e a urgência da intervenção a nível das alterações climáticas, assim como a importância que deve ser conferida às normas ambientais aplicáveis ao setor da aviação. Ao mesmo tempo que permite um diálogo mais estreito sobre as medidas à escala mundial, deverá promover igualmente as normas e a legislação pertinentes da UE e preservar plenamente a autonomia regulamentar de cada Parte para desenvolver e manter legislação adequada em matéria de alterações climáticas e de ambiente.
- (12) O acordo não deverá proibir a tributação numa base não discriminatória do combustível específico fornecido às aeronaves para voos entre dois pontos no território de uma Parte, incluindo os voos entre dois Estados-Membros da União.
- (13) Deverá ser dada especial ênfase à resolução das questões ligadas aos processos comerciais.
- (14) O acordo não deverá afetar o regime do IVA. Além disso, o acordo não deverá afetar o disposto nos acordos em vigor entre um Estado Membro da UE e um Estado membro da ASEAN para evitar a dupla tributação no que se refere aos impostos sobre o rendimento e o capital.
- (15) O acordo deverá assegurar que todas as transportadoras aéreas possam sem restrições atribuir fundos gerados localmente ao(s) país(es) da sua escolha, imediatamente, numa moeda livremente convertível à taxa de câmbio do mercado.

- (16) O acordo deverá prever a possibilidade da adesão futura da Noruega e da Islândia e, eventualmente, de outros países terceiros.
- (17) O acordo, que faz igualmente fé em todas as línguas oficiais da União Europeia, deverá incluir uma cláusula linguística para o efeito.

### **3. ESTRUTURA DO ACORDO**

Após a sua entrada em vigor, o acordo final prevalecerá sobre as disposições pertinentes dos acordos bilaterais de serviços aéreos existentes entre Estados-Membros da UE e os Estados membros da ASEAN, tendo em conta os acordos de transporte aéreo horizontais entre a UE e Singapura, a Malásia, o Vietname e a Indonésia.

Poderá ser proposto implementar certos elementos das disposições do acordo final segundo uma abordagem faseada, em especial a liberalização do mercado dos transportes aéreos entre a UE e a ASEAN.

A Comissão deverá negociar as cláusulas adequadas com vista a aplicar provisoriamente o acordo entre a data da sua assinatura e a sua entrada em vigor.

### **4. GESTÃO DO ACORDO**

Cada Parte será responsável pela execução do acordo no seu território e no que respeita aos seus cidadãos e transportadoras aéreas.

Será criado um Comité Misto formado por representantes das Partes, que será responsável pela gestão do acordo e pela sua implementação correta.

O acordo deverá estabelecer um mecanismo de resolução de litígios rápido, eficaz e vinculativo que assegure a sua execução adequada.

Não obstante o mecanismo de resolução de litígios, o acordo deverá incluir disposições a aplicar em caso de não cumprimento das obrigações do acordo, como a possibilidade de adotar medidas de salvaguarda adequadas ou a suspensão na íntegra ou parcial dos direitos ou privilégios concedidos nos termos do acordo.

**5. CONDUÇÃO DAS NEGOCIAÇÕES**

A Comissão conduza negociações de acordo com as presentes diretrizes e assegure a correta coordenação com as negociações em curso e futuras noutros domínios pertinentes.

\_\_\_\_\_

**DECLASSIFIED**

**SECÇÃO 2**

**PROCESSO DE NEGOCIAÇÃO**

O Grupo da Aviação é designado comité especial para assistir a Comissão nas negociações.

As negociações deverão ser preparadas com suficiente antecedência. Para o efeito, a Comissão informa logo que possível o comité especial do calendário previsto e das questões a negociar e faculta ao comité especial todos os documentos pertinentes.

As negociações são conduzidas de uma forma que assegure a consulta plena e atempada de todas as partes interessadas ao longo do processo negocial.

Cada sessão negocial é precedida de uma reunião do comité especial a fim de lhe permitir formular pareceres e aconselhamento relacionados com as negociações. A Comissão transmite ao comité todas as informações necessárias para que possa monitorizar o andamento das negociações.

A Comissão apresenta um relatório escrito ao comité especial sobre os resultados e o andamento das negociações após cada sessão, em caso de eventuais novos desenvolvimentos e, em todo o caso, pelos menos uma vez por trimestre.

Sem prejuízo do artigo 17.º do TUE, a Comissão pode convidar os membros do comité especial a assisti-la enquanto peritos durante as negociações.

DECLASSIFIED